



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.923-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para policiais civis e militares em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os policiais abrange:

I - ônibus urbanos e intermunicipais;

II - metrô;



III - trens suburbanos e metropolitanos;

IV - barcas e catamarãs.

§ 1º A gratuidade mencionada no caput deste artigo será aplicável somente aos policiais em serviço e uniformizados.

§ 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os policiais terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos policiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade dos policiais no transporte público coletivo não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata sobre o transporte público coletivo gratuito para policiais civis e militares em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

A possibilidade de transportar gratuitamente policiais civis e militares em transporte coletivo quando há assento disponível e foi respeitada a precedência dos passageiros pagantes pode ser defendida por diversos motivos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que os policiais civis e militares têm um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na garantia da segurança da população. Esses profissionais arriscam suas vidas diariamente para proteger os cidadãos e, por isso, merecem um tratamento diferenciado.

Além disso, o transporte público pode ser uma ferramenta importante para que os policiais possam se deslocar com mais agilidade e segurança para o local de trabalho ou para atender ocorrências. A disponibilidade de assentos gratuitos em transporte coletivo pode facilitar o acesso desses profissionais aos seus postos de trabalho e permitir que estejam mais disponíveis para atuar em situações de emergência.

Outro ponto relevante é que muitos ganham salários baixos e têm condições financeiras limitadas. A possibilidade de usar o transporte público gratuitamente pode ser um benefício importante para esses profissionais e ajudá-los a reduzir seus gastos com deslocamento.

Por fim, vale ressaltar que a gratuidade no transporte coletivo para policiais civis e militares, como prevista nesta proposta, não vai prejudicar os passageiros pagantes. Desde que seja respeitada a precedência dos passageiros que pagaram pelo transporte, não há motivos para que a disponibilidade de assentos gratuitos gere transtornos ou conflitos.



Vale ressaltar que o projeto prevê que os policiais só terão direito à gratuidade no transporte público coletivo se apresentarem documento de identificação funcional válido e estiverem uniformizados, o que facilita o controle da prevenção no uso do transporte.

Portanto, trata-se de medida que pode trazer benefícios importantes para os profissionais da segurança pública e, ao mesmo tempo, não prejudica os demais usuários do transporte público.

Diante da importância de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

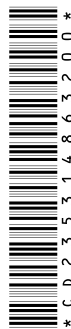
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.923, de 2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre a garantia de gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, desde que respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

A proposição estabelece que, aos policiais em serviço e uniformizados, fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito, abrangendo: (i) ônibus urbanos e intermunicipais; (ii) metrô; (iii) trens suburbanos e metropolitanos; e (iv) barcas e catamarãs.

A gratuidade, nesse caso, está condicionada à apresentação de documento de identificação funcional e ao uso do uniforme pelo policial, e independe da existência de cartão eletrônico para uso do benefício. O artigo 2º





dispõe, ainda, que deve ser respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O artigo 5º, por sua vez, determina que sejam afixadas, pelas empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre a gratuidade aos policiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

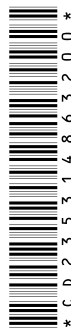
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob parecer estabelece a garantia de gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, desde que respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Não resta dúvida acerca do mérito da proposta, especialmente diante do papel essencial exercido pelos referidos servidores na manutenção da ordem pública e na garantia de proteção à sociedade. A medida sugerida pela proposição em comento se justifica, portanto, como uma forma de assegurar o deslocamento mais célere e seguro dos policiais ao local de trabalho, trazendo eficiência na atuação em prol da segurança pública.

É necessário destacar, ainda, que parte dos policiais que atuam na linha de frente das ocorrências, em geral, integram a base das





carreiras policiais e possuem remunerações mais baixas, cujos gastos com o deslocamento para o serviço acabam por comprometer a renda familiar.

Nesse sentido, a garantia de gratuidade de transporte coletivo aos policiais exprime também uma ação em prol de melhores condições de trabalho para essa categoria que atua diuturnamente no combate à criminalidade e na segurança da população.

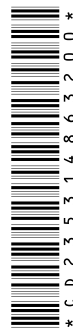
Ademais, é nobre a preocupação do autor da proposição em resguardar os demais usuários do transporte público coletivo, a fim de que tal gratuidade não comprometa o regular uso pelos passageiros pagantes, ao condicionar a garantia proposta à disponibilidade de assentos no veículo.

Portanto, aprovar um projeto de lei que estabeleça a gratuidade do transporte público coletivo para que policiais civis e militares possam se deslocar até o local de serviço representa uma medida justa, eficiente e alinhada com os princípios constitucionais, uma vez que a valorização da categoria policial contribui para o fortalecimento da segurança pública de modo geral e do combate à criminalidade no país.

Todavia, entendemos que a garantia de gratuidade de transporte público coletivo deve ser estendida a todos os servidores que compõem as Forças de Segurança Pública, nos moldes do artigo 144 da Constituição Federal, bem como aos policiais legislativos, aos peritos oficiais de natureza criminal e aos agentes de segurança socioeducativos, pelos mesmos fundamentos que justificam a proposição em apreço.

Pelo exposto, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.923, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 04/07/2023 16:11:03.130 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1923/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

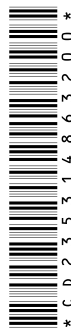
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativo em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.





Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

I - ônibus urbanos e intermunicipais;

II – metrô;

III - trens suburbanos e metropolitanos;

IV - barcas e catamarãs.

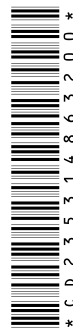
§ 1º A gratuidade mencionada no caput deste artigo será aplicável somente aos servidores em serviço e uniformizados.

§ 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

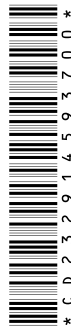
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.923/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





AMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923/2020

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativo em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

- I - ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – metrô;
- III - trens suburbanos e metropolitanos;
- IV - barcas e catamarãs.



§ 1º A gratuidade mencionada no caput deste artigo será aplicável somente aos servidores em serviço e uniformizados.

§ 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

